



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901301/2014-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.864 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano (relator) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro André Severo Chaves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Por meio de um PER de nº 07771.92345.070710.1.2.04-2361, transmitido em 04/07/2014, a Interessada pleiteia a restituição de R\$ 438.238,00, a título de pagamento indevido, crédito este que estaria vinculado à DCOMP 07733.16150.130710.1.3.04-8907, para compensar débito de CSRF.

Conforme **Despacho Decisório** nº 087865714, a unidade de origem indeferiu o pedido de restituição.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.864 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901301/2014-19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CONTAGEM

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 087865714

DATA DE EMISSÃO: 04/07/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 16.701.716/0001-56	NOME/NOME EMPRESARIAL FIAT AUTOMOVEIS LTDA.
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 07771.92345.070710.1.2.04-2361	DATA DA TRANSMISSÃO 07/07/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13603-901.301/2014-19
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 438.238,00
Valor do crédito original reconhecido: 0,00
A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante do exposto, INDEFIRO o Pedido de Restituição. Para conferência dos pagamentos localizados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP e suas utilizações, bem como dos demais elementos considerados na análise do direito creditório, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Anexo ao referido Despacho, as informações complementares da análise:

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 18/8/2014 13:4:23

Nome/Nome Empresarial: FIAT AUTOMOVEIS LTDA.
CPF/CNPJ: 16.701.716/0001-56
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 07771.92345.070710.1.2.04-2361
Número do processo de crédito: 13603-901.301/2014-19
Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 07/07/2010
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 087865714
Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 438.238,00
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00
Justificativa: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Observação: O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A JUSTIFICAR A REDUÇÃO DO VALOR DECLARADO E APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE O CRÉDITO POR MEIO DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL SAORT/DRF/CON Nº 36/2014. NO ENTANTO, A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO ATENDEU À INTIMAÇÃO.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
21/01/2010	0473	438.238,00	21/01/2010

Daqui por diante, apresento o relatório e voto que consta na decisão de piso, por meio do Acórdão de nº 02-97.606, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 22/01/2020.

Relatório

O presente processo trata de PER-Pedido de Restituição de crédito referente a "Pagamento indevido de IRRF-0473", ocorrido em 21/01/2010, no valor de R\$ 438.238,00

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório 087865714, anexado à fl. 05, onde, em síntese, a DRF apura que o crédito pleiteado é inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado foi integralmente utilizado na extinção de débitos do contribuinte, e não há embasamento legal a justificar o não pagamento do imposto.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 18/07/2014, conforme documento à fl. 08. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 14/08/2014 o documento às fls. 09 a 25, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5. Em 07.07.2010, a Requerente transmitiu o PER nº 07771.92345.070710.1.2.04-2361, visando à restituição de crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF, no valor histórico de R\$ 438.238,00. O crédito pleiteado foi utilizado em DCOMP.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.864 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901301/2014-19

6. *Defende a inoccorrência do fato gerador do IRF, tendo em vista que a remessa ao exterior estava destinada a reembolso de pagamento de tributo incidente sobre imóvel de sua propriedade, localizado no exterior, efetuado por sua controlada situada na Argentina.*

6.1 *A requerente efetivamente faz jus ao valor correspondente ao IRF pago, em razão da impossibilidade da exigência referente ao ressarcimento de quantia despendida com o pagamento de despesa fiscal por empresa pertencente ao mesmo grupo, que agiu por conta e ordem da requerente.*

7. *Por fim, requer o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado.*

7.1 *Requer a baixa dos autos em diligência, para esclarecimento dos pontos obscuros.*

8. *Tendo em vista o documento apresentado pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.*

Voto

9. *Considerando a data da ciência do Despacho emitido pela DRF e a da apresentação da manifestação de inconformidade, constata-se a sua tempestividade; respeitado o princípio do informalismo do processo administrativo, encontram-se satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dessa forma, dela toma-se conhecimento.*

Identificação do litígio

10. *O contribuinte pleiteou a restituição de pretensão pagamento indevido ou a maior de IRRF; o contribuinte foi intimado pela DRF a comprovar o indébito; a DRF constatou que os documentos apresentados não comprovaram o alegado.*

10.1. *Em síntese, a DRF não reconheceu como válido o crédito pleiteado pelo contribuinte, e INDEFERIU a restituição pleiteada.*

11. *O manifestante discorda do apurado pelo fisco, apresentando diversos documentos no intuito de comprovar a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP. Subsidiariamente, solicita a realização de diligência para apresentar novos documentos.*

Realização de diligência – apresentação posterior de documentos

12. *O manifestante requer a realização de diligência para esclarecimento dos pontos obscuros do processo.*

12.1. *O Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, assim prescreve:*

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993)

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.864 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901301/2014-19

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)”

12.2 A diligência pretendida pelo manifestante deve vir acompanhada dos motivos que a justifique e a formulação dos quesitos a esclarecer. O intuito do contribuinte é a apresentação posterior de documentos, no intuito de comprovar a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP.

13. A motivação para o não reconhecimento do crédito foi identificada pelo fisco no Despacho Decisório, de modo que, caberia ao contribuinte demonstrar e comprovar, de forma inequívoca, a legitimidade do crédito utilizado. Tal oportunidade ocorre com a apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo sua apresentação em outro momento processual, conforme dispositivo legal acima transcrito.

13.1 Quanto à diligência pretendida, o manifestante não apresentou os quesitos a esclarecer e os motivos que a justifique. Esclareça-se, por oportuno, que não cabe ao fisco produzir provas para o contribuinte; ratificando, a demonstração da legitimidade de seu crédito já deveria estar presente com a apresentação da manifestação de inconformidade.

14. Neste contexto, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se NÃO FORMULADO o pedido de diligência e nos termos do art. 16 deste mesmo dispositivo legal, INDEFERE-SE a juntada de novos documentos.

Análise de mérito

15. Para comprovar a legitimidade do crédito utilizado, o manifestante apresenta diversos documentos, grande parte deles ilegível e em língua estrangeira. Assim como apurado pela DRF, os documentos apresentados não comprovam o alegado.

15.1 Ainda que legíveis, e não são, cabe esclarecer que, para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária (art. 157 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto no 13.609, de 21 de outubro de 1943).

15.1.1 Neste contexto, os documentos em idioma estrangeiro anexados ao processo pelo contribuinte não podem ser avaliados uma vez que desacompanhados da tradução acima mencionada. Desta feita, tais documentos não se prestam a comprovar o alegado.

16. Neste contexto, não restou comprovada a legitimidade do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Conclusão

17. À vista de tudo acima descrito, voto por considerar NÃO FORMULADO o pedido de diligência, INDEFERIR a juntada de novos documentos e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e manter o INDEFERIMENTO da restituição promovida pela DRF.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.864 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901301/2014-19

Cientificada da decisão de piso, a Interessada apresentou recurso voluntário onde, basicamente, reitera seus argumentos de impugnação, trazendo agora a tradução dos documentos emitidos na Argentina.

É o relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele se conhece.

Conforme relatoriado, o presente litígio envolve descobrir a causa da remessa dos recursos para empresa ligada à Recorrente, sediada na Argentina.

Segundo a Recorrente, tratou-se de mera remessa a título de **reembolso** de despesa suportada pela empresa coligada no exterior, a qual teria arcado com pagamento de imposto naquele País, a mando da Recorrente. E que o banco que operacionalizou o contrato de câmbio exigiu, de maneira indevida, o recolhimento de imposto de renda, código 0473.

A decisão de piso não acatou a defesa da Recorrente pela razão de que os documentos aludidos na Manifestação de Inconformidade não estavam traduzidos, concluindo pela falta de comprovação da origem do crédito.

Agora, em sede recursal, a Recorrente trouxe os documentos devidamente traduzidos. Eis seu relato (destaques do original):

*Ocorre que o r. acórdão deve ser reformado em sua integralidade, uma vez que (i) a natureza da operação efetuada entre a Recorrente e a FAASA é indenizatória por se tratar de reembolso de despesa financeira assumida pelos sócios da empresa argentina; (ii) toda a documentação que comprova a natureza da operação e o equívoco na retenção na fonte pela instituição bancária do imposto de renda foi acostada aos autos. **Frisa-se nesse ponto que não se trata de apuração equivocada de IRRF, mas sim de não incidência do tributo sob a operação efetuada.***

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação, importação e exportação de veículos automotores e autopeças e, para o exercício de suas operações no âmbito internacional, é coligada da empresa Fiat Auto Argentina S.A. (FAASA), sediada na Argentina, conforme comprova ata de assembleia constante do “Livro de Registro de Acionistas” desta (doc.7 da MI).

A Fiat Auto Argentina S.A. é proprietária de um imóvel situado na Argentina e a Recorrente, na condição de coligada daquela, é responsável pelas obrigações tributárias relativas ao imóvel em questão, na proporção da sua participação social.

A legislação argentina tributa a propriedade de imóveis anualmente, exigindo o recolhimento do “Impuesto sobre Bienes Personales” (Imposto sobre Bens Pessoais) à “AFIP - Administración Federal de Ingresos Públicos”, calculado à alíquota de 0,5% sobre o valor dos bens patrimoniais.

Com o intuito de operacionalizar e facilitar o cumprimento da obrigação tributária referente ao “Impuesto sobre Bienes Personales”, a Fiat Auto Argentina S/A, efetua o recolhimento integral desse imposto a AFIP e repassa esse valor as suas sócias (sendo que a Recorrente figura no quadro societário), mediante o reembolso de despesas.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.864 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.901301/2014-19

A responsabilidade financeira pelo pagamento do “Impuesto sobre Bienes Personales” é da Recorrente, na proporção da sua participação social na Fiat Auto Argentina S.A., que oscila de acordo com os aportes financeiros realizados naquela Empresa por seus acionistas.

Desse modo, nos anos de 2002 a 2007, a Fiat Auto Argentina S.A., recolheu à AFIP a totalidade do imposto sobre a propriedade relativo ao seu imóvel localizado na Argentina e emitiu em desfavor da Recorrente seis notas de débito para o reembolso dos valores desembolsados pela coligada.

Nos itens seguintes procura demonstrar os impostos devidos.

[...]

*O valor do imposto recolhido pela Fiat Auto Argentina S.A. em nome da Recorrente, no período de 2002 a 2007, perfaz o valor total de **\$2.805.360,18** (dois milhões oitocentos e cinco mil trezentos e sessenta pesos argentinos e dezoito centavos em pesos argentinos), conforme demonstram as **traduções juramentadas (doc. 02)** dos comprovantes de pagamento e demonstrativos de débito anexos (**docs. 9 a 14** da defesa).*

*A empresa Fiat Auto Argentina S/A ao verificar que suportou o ônus integral do imposto sobre a propriedade, referente ao período de 2002 a 2007, emitiu contra a ora Recorrente as Notas de Débito n.ºs 0002-00000925, 0002-00000926, 0002-00000927, 0002-00000928, 0002-00000929 e 0002-00000930 (**docs. 9 a 14** da defesa).*

*As Notas de Débito emitidas em novembro/2009 estão **devidamente traduzidas (doc. 03)**, e comprovam que o valor a ser recuperado pela Fiat Auto Argentina S.A. correspondeu a US\$736.411,48 (setecentos e trinta e seis mil quatrocentos e onze dólares e quarenta e oito cents), em razão da conversão do valor pago em pesos para dólar, à taxa cambial de 3,8095. Veja-se:*

Detalhamento	Nota de Débito 0002- 00000925	Nota de Débito 0002- 00000926	Nota de Débito 0002- 00000927	Nota de Débito 0002- 00000928	Nota de Débito 0002- 00000929	Nota de Débito 0002- 00000930
Imposto em Peso - ARGENTINO	479.820,00	473.592,51	210.009,72	405.351,40	532.674,36	703.912,19
Taxa conversão	3,8095	3,8095	3,8095	3,8095	3,8095	3,8095
Imposto em DOLAR - EUA	125.953,53	124.318,67	55.127,89	106.405,40	139.827,89	184.778,10
Valor total a Recolher – US\$	736.411,48					

[...]

*A Recorrente realizou a transferência do valor de **US\$ 736.410,68** (...) para a conta da Fiat Auto Argentina S.A, em 21.01.2010. A operação de Câmbio foi contratada com o Banco Santander Brasil, conforme demonstram os prints das telas do Banco Central nas quais se verifica a transferência do referido valor e swift do contrato de câmbio n.º 10009632 (**doc. 15** da defesa).*

*Destaca-se que o valor em reais da operação de transferência totalizou o montante de **R\$1.314.713,99** (...), correspondente à aplicação da Taxa Cambial de 1,7853 ao valor em dólar do imposto sobre a propriedade recolhido aos cofres argentinos ($US\$736.410,68 \times 1,7853 = 1.314.715,42$).*

*Em que pese a operação em análise se tratar de reembolso de valores despendidos por Empresa controlada, o Banco Santander Brasil, equivocadamente e sem qualquer fundamentação legal, exigiu da Recorrente o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) supostamente incidente sobre a operação, no valor de R\$ 438.238,00 (**doc. 15** da defesa).*

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.864 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901301/2014-19

Como a Recorrente precisava realizar a transferência naquela ocasião, acabou por efetuar o recolhimento do IRRF exigido pela instituição bancária como requisito para realização da operação, embora tal cobrança fosse indevida.

E exatamente pelo pagamento de IRRF incidente indevidamente sobre uma operação de reembolso de despesas, a Recorrente transmitiu o Pedido de Restituição (PER) n.º 07771.92345.070710.1.2.04-2361, vinculando a ele a DCOMP n.º 07733.16150.130710.1.3.04-8907, objetivando a compensação do crédito decorrente do pagamento indevido do IRRF incidente na operação descrita acima, com débito de CSRF;

Entretanto, a Recorrente efetivamente faz jus ao crédito decorrente do pagamento indevido de IRRF (Cód. receita 0473), recolhido por DARF em 21.01.2010, conforme comprovam todos os documentos acostados aos autos, haja vista a impossibilidade de se exigir o IRRF sobre a transferência de valores ao exterior que visam, tão somente, ao reembolso de despesa fiscal assumida pela Recorrente na proporção de sua participação nos quadros societários da FAASA.

[...]

*Contudo, ao verificar a natureza da operação de reembolso de despesas assumidas pela FAASA, a Recorrente constatou o recolhimento indevido do valor de R\$ 438.238,00 e **retificou** suas informações fiscais perante a Receita Federal do Brasil, para constar em janeiro de 2010 o valor de R\$ 240.253,76 a título de IRRF. Tal fato é comprovado pela DCTF retificadora (**doc. 17** da defesa) transmitida em 30.06.2010, sob o n.º 42.80.65.11.99.*

[...]

Eis alguns documentos trazidos aos autos pela recorrente, acostados logo em seguida ao recurso voluntário:

Em **DOC.02** (fls.228 a 254), tem-se as guias de pagamento, traduzidas, ao Fisco Argentino:

Na Tradução n.º 23966:

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.864 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901301/2014-19



CARLOS AMIGO ROMÁN
 TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCL
 JUCESP Nº 697
 ESPANHOL E PORTUGUÊS
 C.P.F. Nº 032.917.988-80 – R.G. Nº 9.252.980
 C.C.M. Nº 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO Nº: 23966

LIVRO Nº: 201

FOLHA Nº: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento, que tradi conforme segue-
CERTIFICO, para fines legales que, en esta fecha, se me ha presentado un documento, que traduzco de siguiente forma-

AFIP - Apresentação de DDJJ e Pagamentos - Ticket.
 [Logotipo AFIP VEP].
 Comprovante de Pagamento.
 Dados do VEP: -
 Nº VEP: 86754290.
 Órgão Arrecadador: AFIP.
 Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.
 Descrição Resumida: [ilegível].
 CUIT: [ilegível].
 Categoria: 19 - OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
 Subcategoria: 19 - OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
 Período: 2002.
 Validado pelo sistema: DOSML-VEP.
 Agência: 20.
 Gerado pelo usuário: 20273477875.
 [ilegível] - AÇÕES OU PARTICIPAÇÕES (211): \$ [ilegível].
Dados do comprovante de Pagamento.
 Entidade de Pagamento: INTERBANKING.
 Meio de Pagamento: Home Banking - Á VISTA.
 Débito em conta do Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.
 Nº de Transação: [ilegível].
 Código de controle: 445035.
 Data de Pagamento: 2008-04-17. Hora: 14:02:06.
 VALOR PAGO: \$ 1.667.270,85.

Observações desta Relator: Consta como período de apuração o ano de **2002** e um valor pago de \$ 1.667.270,85, ao passo que na Nota de Débito de nº final 925 (período **2002**) consta que o repasse seria de \$ 479.820,00, de forma que não há equivalência entre os documentos. Ainda, que referência/identificação supra comprova a realização do pagamento pela coligada argentina? Apenas o nº 20273477875 – Gerado pelo Usuário?

Na Tradução nº 23968:

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.864 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo n.º 13603.901301/2014-19



CARLOS AMIGO ROMAN
 TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
 JUCESP N.º 697
 ESPANHOL E PORTUGUÊS
 C.P.F. N.º 032.917.988-80 – R.G. N.º 9.252.980
 C.C.M. N.º 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO N.º: 23968

LIVRO N.º: 201

FOLHA N.º: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento, que traduzo conforme segue-

CERTIFICO, para fines legales que, en esta fecha, se me ha presentado un documento, que traduzco de la siguiente forma-

AFIP - Apresentação de DDJJ e Pagamentos - Ticket.
 [Logotipo AFIP VEP].
 Comprovante de Pagamento.
 Dados do VEP: -
 N.º VEP: [ilegível].
 Órgão Arrecadador: AFIP.
 Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.
 Descrição Resumida: [ilegível].
 CUIT: [ilegível].
 Categoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
 Subcategoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
 Período: 2003.
 Validado pelo sistema: DOSML-VEP.
 Agência: 20.
 Gerado pelo usuário: [ilegível].
 BP AÇÕES OU PARTICIPAÇÕES (211): \$ [ilegível].
Dados do comprovante de Pagamento.
 Entidade de Pagamento: INTERBANKING.
 Meio de Pagamento: Home Banking - Á VISTA.
 Débito em conta do Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.
 N.º de Transação: [ilegível].
 Código de controle: 444535
 Data de Pagamento: 2008-04-17. Hora: [ilegível].
 VALOR PAGO: \$ [ilegível].
 Comprovante de Pagamento.
 Dados do VEP: -
 N.º VEP: 56764475.
 Órgão Arrecadador: AFIP.
 Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.
 Descrição Resumida: [ilegível].
 CUIT: [ilegível].

Observações desta Relator: Consta como período de apuração o ano de **2003** sem que seja possível a identificação do valor e do usuário.

Na Tradução n.º 23969:

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.864 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901301/2014-19



CARLOS AMIGO ROMÁN
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCCSP Nº 697
ESPAÑOL E PORTUGUÊS
C.P.F. Nº 032.917.988-80 – R.G. Nº 9.252.980
C.C.M. Nº 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO Nº: 23969

LIVRO Nº: 201

FOLHA Nº: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento, que traduzo conforme segue-

CERTIFICO, para fines legales que, en esta fecha, se me ha presentado un documento, que traduzco de la siguiente forma-

AFIP - Apresentação de DDJJ e Pagamentos - Ticket.
[Logotipo AFIP VEP].
Comprovante de Pagamento.
Dados do VEP:-
Nº VEP: [ilegível].
Órgão Arrecadador: AFIP.
Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.
Descrição Resumida: [ilegível].
CUIT: [ilegível].
Categoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
Subcategoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
Período: 2004.
Validado pelo sistema: DOSML-VEP.
Agência: 20.
Gerado pelo usuário: [ilegível].
BP AÇÕES OU PARTICIPAÇÕES (211): \$ [ilegível].
Dados do comprovante de Pagamento.
Entidade de Pagamento: INTERBANKING.
Meio de Pagamento: Home Banking - Á VISTA.
Débito em conta do Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.
Nº de Transação: [ilegível].
Código de controle: [ilegível].
Data de Pagamento: 2008-04-17. Hora: 10:02:00
VALOR PAGO: \$ [ilegível].
18/04/2008.

Observações desta Relator: Consta como período de apuração o ano de **2004** sem que seja possível a identificação do valor e do usuário.

Na Tradução nº 23970:

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.864 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901301/2014-19



CARLOS AMIGO ROMÁN
 TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
 JUCESP N.º 697
 ESPANHOL E PORTUGUÊS
 C.P.F. N.º 032.917.988-80 – R.G. N.º 9.252.980
 C.C.M. N.º 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO N.º: 23970

LIVRO N.º: 201

FOLHA N.º: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento, que traduzo conforme segue-
CERTIFICO, para fines legales que, en esta fecha, se me ha presentado un documento, que traduzco de la siguiente forma-

AFIP - Apresentação de DDJJ e Pagamentos - Ticket.
 [Logotipo AFIP VEP].
 Comprovante de Pagamento.
 Dados do VEP:-
 N.º VEP: [ilegível].
 Órgão Arrecadador: AFIP.
 Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.
 Descrição Resumida: [ilegível].
 CUIT: [ilegível].
 Categoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
 Subcategoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
 Período: 2005.
 Validado pelo sistema: DOSML-VEP.
 Agência: 20.
 Gerado pelo usuário: [ilegível].
 BP AÇÕES OU PARTICIPAÇÕES (211): \$ [ilegível].
Dados do comprovante de Pagamento.
 Entidade de Pagamento: INTERBANKING.
 Meio de Pagamento: Home Banking - Á VISTA.
 Débito em conta do Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.-
 N.º de Transação: [ilegível].
 Código de controle: [ilegível].
 Data de Pagamento: 2008.04.17. Hora: [ilegível].
 VALOR PAGO: \$ [ilegível].
 18/04/2008.

Observações desta Relator: Consta como período de apuração o ano de **2005** sem que seja possível a identificação do valor e do usuário.

Na Tradução n.º 23971:

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.864 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo n.º 13603.901301/2014-19



CARLOS AMIGO ROMÁN
 TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
 JUCESP Nº 697
 ESPANHOL E PORTUGUÊS
 C.P.F. Nº 032.917.988-80 – R.G. Nº 9.252.980
 C.C.M. Nº 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO Nº: 23971

LIVRO Nº: 201

FOLHA Nº: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento, que traduzo conforme segue-
CERTIFICO, para fines legales que, en esta fecha, se me ha presentado un documento, que traduzco de la siguiente forma-

AFIP - Apresentação de DDJJ e Pagamentos - Ticket.
 [Logotipo AFIP VEP].
 Comprovante de Pagamento.
 Dados do VEP: -
 Nº VEP: [ilegível].
 Órgão Arrecadador: AFIP.
 Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.
 Descrição Resumida: [ilegível].
 CUIT: [ilegível].
 Categoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
 Subcategoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
 Período: 2006.
 Validado pelo sistema: DOSML-VEP.
 Agência: 20.
 Gerado pelo usuário: [ilegível].
 BP AÇÕES OU PARTICIPAÇÕES (211): \$ 1.936.634,72.
Dados do comprovante de Pagamento.
 Entidade de Pagamento: INTERBANKING.
 Meio de Pagamento: Home Banking - Á VISTA.
 Débito em conta do Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.
 Nº de Transação: [ilegível].
 Código de controle: [ilegível].
 Data de Pagamento: 2006-04-17. Hora: [ilegível].
 VALOR PAGO: \$ 1.936.634,72.
 18/04/2008.

Observações desta Relator: Consta como período de apuração o ano de **2006** sem que seja possível a identificação do usuário. Ainda, o valor tido como pago foi de \$ 1.936.634,72 e na Nota de Débito de nº final 929 o valor de \$ 532.674,36 (para **2006**).

Na Tradução nº 23972:

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.864 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901301/2014-19



CARLOS AMIGO ROMÁN
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP Nº 697
ESPAÑHOL E PORTUGUÊS
C.P.F. Nº 032.917.988-80 – R.G. Nº 9.252.980
C.C.M. Nº 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO Nº: 23972

LIVRO Nº: 201

FOLHA Nº: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento, que traduzo conforme segue-
CERTIFICO, para fines legales que, en esta fecha, se me ha presentado un documento, que traduzco de la siguiente forma-

[Logotipo AFIP].
Comprovante de Pagamento.
Dados do VEP: -
Nº VEP: 62376296.
Órgão Arrecadador: AFIP.
Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.
Descrição Resumida: DJBPAP2008.
CUIT: 30-68245096-3.
Categoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
Subcategoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
Período: 2008.
Validado pelo sistema: DOSMIL-VEP.
Agência: 20.
Gerado pelo Usuário: 27235342494.
AÇÕES OU PARTICIPAÇÕES (211): \$ 3.719.732,15.
Dados do comprovante de Pagamento: -
Entidade de Pagamento: INTERBANKING.
Meio de Pagamento: HomeBanking- À VISTA.
Débito em conta do Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.
Nº de Transação: 68250139.
Código de Controle: 265535.
Data de Pagamento: 2009-05-12. Hora: 16:50:50.
VALOR PAGO: \$ 3.719.732,15.
[Logotipo AFIP].

Observações desta Relator: Consta como período de apuração o ano de **2008** e nem há Nota de Débito anexada, até porque o período do eventual crédito vai até **2007**.

Na Tradução nº 23967:

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-000.864 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901301/2014-19



CARLOS AMIGO ROMÁN
 TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
 JUCESP N.º 697
 ESPANHOL E PORTUGUÊS
 C.P.F. N.º 032.917.988-80 – R.G. N.º 9.252.980
 C.C.M. N.º 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO N.º: 23967

LIVRO N.º: 201

FOLHA N.º: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento, que traduzo conforme segue-
 CERTIFICO, para fines legales que, en esta fecha, se me ha presentado un documento, que traduzco de la siguiente forma-

[Logotipo AFIP VEP].

Comprovante de Pagamento.

Dados do VEP: -

N.º VEP: 57084135.

Órgão Arrecadador: AFIP.

Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.

Descrição Reduzida: DJBPAP2007.

CUIT: 30-68245096-3.

Categoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.

Subcategoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.

Período: 2007.

Validado pelo sistema: DOSMIL-VEP.

Agência: 20.

Gerado pelo usuário: [ilegível].

BF AÇÕES OU PARTICIPAÇÕES (211): \$ 2.559.201,05.

Dados do comprovante de Pagamento.

Entidade de Pagamento: INTERBANKING.

Meio de Pagamento: Home Banking - Á VISTA.

Débito em conta do Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.-

N.º de Transação: 46638714.

Código de controle: 618917.

Data de Pagamento: 2006-05-12. Hora: 17:10:16.

VALOR PAGO: \$ 2.559.201,05.

Observações desta Relator: Consta como período de apuração o ano de **2007** sem que seja possível a identificação do usuário. Ainda, o valor tido como pago foi de \$ 2.559.201,05 e na Nota de Débito de n.º final 930 o valor de \$ 703.912,19 (período **2007**).

Em **DOC.03** (fls.255 a 260), as **Nota de Débito**, emitidas pela Fiat Auto Argentina S.A., em novembro de 2009 e traduzidas:

Detalhamento	Nota de Débito 0002- 00000925	Nota de Débito 0002- 00000926	Nota de Débito 0002- 00000927	Nota de Débito 0002- 00000928	Nota de Débito 0002- 00000929	Nota de Débito 0002- 00000930
Imposto em Peso - ARGENTINO	479.820,00	473.592,51	210.009,72	405.351,40	532.674,36	703.912,19
Taxa conversão	3,8095	3,8095	3,8095	3,8095	3,8095	3,8095
Imposto em DOLAR - EUA	125.953,53	124.318,67	55.127,89	106.405,40	139.827,89	184.778,10
Valor total a Recolher - US\$	736.411,48					

Apesar dos documentos supra citados, não vejo caracterizada a comprovação de que a empresa Fiat Auto Argentina S.A, foi quem, de fato, promoveu o pagamento do imposto argentino, além de que, conforme já destacava a decisão recorrida, a documentação original

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-000.864 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901301/2014-19

estava **ilegível** (documentos de arrecadação) assim como permaneceu, como vimos, a sua **tradução**, trazida no recurso voluntário.

Ante o exposto e diante da inexistência do crédito pleiteado, não há que se cogitar de eventual realização de diligências, conforme bem assinalado na decisão recorrida.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

Voto Vencedor

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente cumpre ressaltar que o presente processo fora julgado na mesma sessão de julgamento dos processos administrativos n.º 13603.903039/2013-66 e 13603.903038/2013-11, que tratam basicamente da mesma matéria e ano-calendário, mas relativos a períodos de apuração distintos.

Nos referidos processos, o resultado da turma fora por unanimidade converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem pudesse confirmar algumas informações, principalmente no que se refere à comprovação da real propriedade do imóvel localizado na Argentina, para fins de determinar se se trata de um reembolso de fato.

Já neste processo em específico, o ilustre relator entendeu pela prescindibilidade da diligência, por entender não restar caracterizada a comprovação de que a empresa Fiat Auto Argentina S.A, foi quem, de fato, promoveu o pagamento do imposto argentino, razão pela qual votou por negar provimento ao recurso.

Em que pese concordar com o relator que o presente processo possui uma maior deficiência probatória em relação aos demais processos, no que se refere aos comprovantes de pagamentos, a maioria da turma entendeu que a presente diligência poderia esclarecer as divergências apontadas pelo relator, bem como os outros pontos já elencados nos outros processos, conforme a seguir detalhado.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta solicite à contribuinte:

- i. comprovar a propriedade (**integral** ou **parcial**) do imóvel em questão; ou seja, deve-se ser esclarecido quem era o proprietário do imóvel localizado na Argentina na data dos pagamentos realizados do imposto argentino;

Fl. 16 da Resolução n.º 1401-000.864 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901301/2014-19

- ii. apresentar a contabilização dos recolhimentos/pagamentos, e do reembolso da despesa;
- iii. considerando as observações apresentadas pelo relator, no voto vencido, no que se refere às divergências no período de apuração, e a ausência de identificação dos valores/usuários, apresente documentos legíveis com a respectiva tradução de forma que toda as informações acerca do pagamento do tributo (período de apuração, data, quem pagou, valor pago, etc) estejam devidamente documentadas, conforme legislação de regência; e apresente esclarecimentos sobre as divergências dos períodos de apuração.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves